



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 55, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o artigo 23-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre o excesso escusável, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-941/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Acrescenta o artigo 23-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre o excesso escusável, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 23 - A. No caso do parágrafo único do artigo anterior, não é punível o excesso quando resulta de escusável supresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com este projeto de lei, de modo muito objetivo, incluir no Código Penal a previsão do excesso escusável ou exculpante, à semelhança do que ocorre no Código Penal Militar, a teor do parágrafo único do art. 45, cujo texto deseja-se repetir na lei penal geral.



* C D 2 4 5 4 5 8 0 7 2 1 0 0 *

Essa previsão releva-se para aqueles casos onde sejam aplicáveis as excludentes de ilicitude, nas hipóteses de ocorrência de algum tipo de excesso por parte do agente, em regra punível, a teor do parágrafo único do art. 23 do Código Penal.

Embora o excesso exculpante venha sendo aplicado como uma causa supralegal no âmbito da análise de exclusão da culpabilidade na Justiça comum, a sua incidência deve ser provocada, notadamente pela defesa, o que pode gerar injustiças ante a falta de previsão no Código Penal, bem como de ser esse o entendimento do juiz ou do colegiado.

Nessa linnha, apresento argumento de Felix Magno Von Dollinger que aponta a importância da previsão do excesso escusável em ações de agentes de segurança pública:

“Os exemplos dessa aplicação podem ser os mais variados, como o controle de uma rebelião e reocupação de um presídio por policiais penais, a reação repentina de um suspeito uma abordagem realizada por um policial rodoviário federal em um local deserto e pouco iluminado, um ataque a tiros de surpresa a policiais civis durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão etc.” (in: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-03/aplicabilidade-do-excesso-escusavel-na-atividade-policial/> acessado em 15/01/2024).

Acrescento, como exemplo, outra situação bem comum em grandes centros do país, a posse de armas longas, até mesmo simulacros, por criminosos, a ensejar, por vezes, reação policial passível de ser enquadrada como excesso; contudo, trata-se, conforme o caso concreto, de eventual conduta plenamente justificada pela supresa ou perturbação de ânimo, pelo risco que representa para o agente e para terceiros.

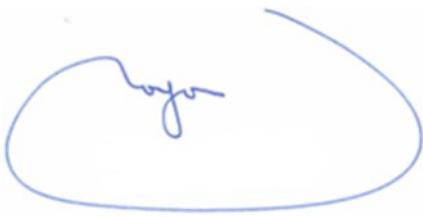
Há inúmeros exemplos que poderiam ser citados, fora do âmbito da ação policial, mas entendo que as hipóteses são suficientes para explicar o contexto e a necessidade da inovação legislativa.



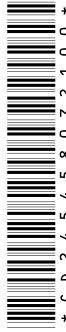
* C D 2 4 5 4 5 8 0 7 2 1 0 0 *

Nesse sentido, ante os argumentos apresentados, que entendo relevantes para a segurança pública, como garantia de seus agentes, bem como de outros cidadãos em situações de risco, é que solicito aos colegas parlamentares o apoio para a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei, para incorporar o excesso excludente ao Código Penal comum.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 4 5 4 5 8 0 7 2 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848>

FIM DO DOCUMENTO